

A. I. Nº - 284119.0005/17-2  
AUTUADO - MSR FARMA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 19/04/2018

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0034-03/18**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SIBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O Autuado apresenta documentos comprovando que parte dos valores autuados estava paga. Ajustes realizados pelo Autuante na informação fiscal reduziram parcialmente o valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Não acatado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 10/05/2017, exige crédito tributário no valor de R\$1.210.648,52, acrescido da multa de 60%, em razão de ter efetuado o recolhimento do ICMS a menos referente à antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, concernente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2015, janeiro a outubro e dezembro de 2016. (Infração 07.01.02)

O autuado ingressa com impugnação fls. 42/48. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Reproduz os termos da autuação. Diz que a interpretação do Auditor está embasada em equívocos.

Afirma que o Autuante inobservou que para os produtos que possuam PMC, a empresa poderá recolher o ICMS (ST), nos termos estatuídos no § 1º, do art. 1º, do Decreto nº. 11.872 de dezembro de 2009, e que ainda de acordo com o referido Decreto pode optar, quando lhe convier, pela forma simplificada, respeitando a alíquota constante no § 2º, do sobredito Decreto, conforme transcreve.

Salienta que o Autuante, na ação fiscal, amparou-se de forma incorreta, pois utilizou o PMC superior ao que está regulado pela ANVISA, conforme denota na planilha de cálculo devidamente elaborada e acostada à sua impugnação. Relaciona as notas fiscais alegando que o Fisco não observou que teria informado quando da autuação, que o pagamento já tinha sido feito pelo fornecedor via GNRE.

Aduz que o fiscal, também calculou algumas notas como se fosse devido o ICMS Substituição Tributária, porém aqueles produtos estariam fora deste regime de tributação, conforme relaciona. Demonstra ainda, notas fiscais constantes do levantamento fiscal que já estavam com o ICMS pago pelo próprio Autuado.

Assevera que tais documentos foram enviados para a SEFAZ no arquivo “Speed” e o fiscal não observou. Acosta à Impugnação, gráfico no qual diz comprovar a realidade dos fatos. Requer a sustação do Auto de Infração e que seja declarado improcedente, desconsiderada a cobrança do tributo, perdendo de imediato seus efeitos jurídicos, por não ter sustentação o objeto da autuação no que pertine à infração aduzida.

O autuante presta a informação fiscal fls.60/75. Repete a irregularidade apurada no presente lançamento fiscal. Diz que em atendimento ao disposto no art. 126 do RPAF/99, procede a

informação fiscal do Auto de Infração acerca das razões do impugnante. Sintetiza as razões da defesa, rebatendo os argumentos conforme segue:

a) O autuado alega que teria inobservado para os produtos que possuem PMC, que a empresa pode recolher o ICMS (ST), nos termos estatuídos no § 1º, do art. 1º, do Decreto nº. 11.872/2009 e ainda, pode optar, quando lhe convier, pela forma simplificada, respeitando a alíquota constante no § 2º, do sobredito Decreto. Diz que no cálculo do ICMS-ST não foi utilizada a metodologia estabelecida no citado Decreto, que instituiu Termo de Acordo para empresas do ramo de medicamentos.

Observa que sobre estas alegações, a defesa não adentrou na leitura das planilhas às fls. 18 a 34 (impressa e em arquivo CD-ROM), das quais o autuado recebeu cópia, onde facilmente pode-se constatar que foi considerada para cálculo do imposto, a utilização da forma Simplificada estabelecida no Termo de Acordo e a prevista no Convênio ICMS 76/94, sempre prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

Explica que a partir do valor recolhido “a menos” informado no “Demonstrativo do ICMS Devido por Substituição Tributária a Recolher”, fl. 17, determina-se uma base de cálculo para efeito de demonstrativo lançada no Auto de Infração, que em nada interfere no resultado apurado, pois o imposto devido se mantém, sendo a base de cálculo consignada no lançamento de ofício, uma mera consequência do imposto apurado a menos.

Assim, a apuração da “base de cálculo” é efetuada de forma inversa, aplicando-se uma alíquota ao imposto devido apurado conforme acima citado. Explica que do montante calculado como ICMS devido, é indicado uma alíquota e por cálculo inverso chega-se ao valor da base de cálculo lançada no auto de infração.

Esclarece que ao dividir o valor do imposto apurado, pela alíquota de 17%, se determina uma base de cálculo “X” para constar no lançamento informatizado do auto de infração, em nada mudando o valor do imposto apurado no levantamento fiscal, que no caso será sempre de R\$1.210.648,50, independentemente da base de cálculo consignada no Auto de Infração, pois, conforme já dito, esta (a base de cálculo) é mera consequência do imposto apurado na ação fiscal, para efeito de demonstração no lançamento de ofício. Assim sendo, as alegações, neste item, não desconstituem o auto de infração.

b) O Autuado alegou que a fiscalização teria calculado o imposto de forma incorreta, pois utilizou o PMC superior ao que está regulado pela ANVISA, conforme planilha de cálculo que acostou aos autos. Sobre esta alegação, observa que consta anexo aos autos, do qual o contribuinte recebeu cópia em CD-ROM, planilha analítica de todos os PMC utilizados em cada item de cada nota fiscal. Aponta ainda, que na peça defensiva, composta de 15 páginas, não há nenhuma planilha impressa. Diz que no CD-ROM, também não identifica qualquer planilha onde possa demonstrar quais os PMC's que foram supostamente utilizados “a maior” em confronto com a tabela da ANVISA. Faz “print” dos arquivos constantes, na mídia, para comprovar sua assertiva. Assim sendo, diz que as alegações da defesa, neste item, não desconstituem o auto de infração.

c) sobre a afirmação da defesa de que não teria observado quando da autuação, que o pagamento já tinha sido feito pelo fornecedor via GNRE citando neste item, 05 notas fiscais. Discorre sobre cada uma delas:

1 - NFe nº 89239: Fornecedor: CREMER S.A – CNPJ: 82.641.325/0036-48. Diz observar nesta nota fiscal que a retenção do ICMS-ST no total de R\$ 606,81, ocorreu em apenas 02 itens, ficando os demais sujeitos ao lançamento fiscal, de acordo com Planilha 01\_03: Demonstrativo do ICMS Devido por Substituição Tributária, página 185, anexo em CD-ROM.

2 - NFe nº 89239 - Fornecedor: CREMER SA – CNPJ: 82.641.325/0036-48. Pelos dados da nota fiscal observa-se que a retenção do ICMS-ST no total de R\$ 315,87 ocorreu em apenas 01 item, ficando os demais sujeitos ao lançamento fiscal. (Planilha 01\_03: Demonstrativo do ICMS Devido por Substituição Tributária, página 277/278, anexo em CD-ROM).

3 - Nfe nº 96954 - Fornecedor: CREMER S.A – CNPJ: 82.641.325/0036-48 - observa que a retenção do ICMS-ST no total de R\$ 257,69 ocorreu em apenas 02 itens, ficando os demais sujeitos ao lançamento fiscal. ( Planilha 01\_03: Demonstrativo do ICMS Devido por Substituição Tributária, página 254, anexo em CD-ROM).

4 - NFe nº 100841 - Fornecedor: CREMER S.A – CNPJ: 82.641.325/0036-48. observa que a retenção do ICMS-ST no total de R\$854,03, ocorreu em apenas 08 itens, ficando os demais sujeitos ao lançamento fiscal. (Planilha 01\_03: Demonstrativo do ICMS Devido Por Substituição Tributária, página 282, anexo em CD-ROM).

5 - Nfe nº 102318 - Fornecedor: CREMER S.A – CNPJ: 82.641.325/0036-48 - observa que a retenção do ICMS-ST no total de R\$563,33, ocorreu em apenas 06 itens, ficando os demais sujeitos ao lançamento fiscal. (Planilha 01\_03: Demonstrativo do ICMS Devido por Substituição Tributária, página 282, anexo em CD-ROM).

d) no que diz respeito à alegação defensiva de que no levantamento fiscal constam notas que relacionam produtos que estão fora da Substituição tributária, citando 09 notas fiscais conforme segue:

1 - Nfe nº 8717 - PHARMATURA-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA-ME CNPJ: 00.248.776/0001-25; Observa que a NCM – 30067000 encontra-se submetida ao ICMS-ST, conforme Anexo 1 - Mercadorias Sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária. Redação vigente ano 2016, a partir de 10/03/2016. Item: 9.0 - Medicamentos, Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal. Subitem 9.4.1 – Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios. (Vide Planilha 01\_03: Demonstrativo do ICMS Devido por Substituição Tributária, Página 209, Anexo em Cd-Rom).

2 - Nfe nº 277061 - Fornecedor: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. CNPJ: 21.759.758/0001-88; Observa que a NCM – 30049099 encontra-se submetida ao cálculo do ICMS-ST, conforme Anexo 1 - Mercadorias Sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária. Redação Vigente Ano 2016, a Partir de 10/03/2016. Item: 9.0 Medicamentos, Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano e Higiene Pessoal, Subitem 9.3 – Medicamentos, exceto para uso veterinário. (Planilha 01\_03: Demonstrativo do ICMS devido por Substituição Tributária, página 213/214, anexo em CD-ROM).

3 - Nfe nº 20514 - Fornecedor: BRAVIR INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 18.688.481/0001-35. Observa-se que a NCM – 33074900 encontra-se submetida ao cálculo do ICMS - Antecipação Parcial e assim fora calculado. (Planilha 02\_03: Demonstrativo do ICMS Devido por Antecipação Parcial Recolhido a Menor, Página 43, Anexo em CD-ROM), portanto assiste razão à defesa.

4 - Nº 215887: Fornecedor: Distribuidora Amaral LTDA - CNPJ: 21.759.758/0001-88; NCM – 22089000 encontra-se submetida ao cálculo da antecipação parcial, neste caso, assiste razão à defesa.

5 - Nfe nº 242789 - Fornecedor: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA. CNPJ: 21.759.758/0001-88. a NCM – 22089000 encontra-se submetida ao cálculo da antecipação parcial, assiste razão à defesa.

6 - Nfe nº 19431 - Fornecedor: MEDIX BRASIL PROD HOSP E ODONT LTDA. CNPJ: 10.268.780/0001-09. a NCM – 40151900 encontra-se submetida ao ICMS-ST, conforme Anexo I - Mercadorias Sujeitas À Subst ou Antecip Tributária. Redação vigente ano 2015. Item: 32 - Produtos farmacêuticos e medicamentos. Subitem 32.4 – Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento. (Planilha 01\_03: Demonstrativo do ICMS Devido Por Substituição Tributária, página 88, anexo em CD-ROM).

7) Nfe nº 8900 Fornecedor: PHARMATURA-INDUSTRIA COSMETICOS LTDA CNPJ: 00.248.776/0001-25. a NCM – 30067000 encontra-se submetida ao ICMS-ST, conforme Anexo 1 - Mercadorias Sujeitas à Subst ou Antecip Tributária. Redação vigente ano 2016, a partir de 10/03/2016. Item: 9.0 Medicamentos, Produtos Farmac. Para Uso Humano E Higiene Pessoal. Subitem 9.4.1 – Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios. (Planilha 01\_03: Demonstrativo do ICMS devido por Substituição Tributária, página 237, anexo em CD-ROM).

8 - Nfe nº 27140: CAZI QUÍMICA FARMACÊUTICA IND. E COMERCIO LTDA. CNPJ: 44.010.437/0001-81. a NCM – 3004 encontra-se submetida ao cálculo do ICMS-ST, conforme Anexo 1 - Mercadorias Sujeitas à Subst Ou Antecip Tributária. Redação vigente ano 2016, a partir de 10/03/2016. Item: 9.0 Medicamentos, Produtos Farmacêuticos para Uso Humano e Higiene Pessoal. Subitem 9.3 –

Medicamentos, exceto para uso veterinário. (Planilha 01\_03: Demonstrativo do ICMS Devido por Substituição Tributária, página 237/238, anexo em CD-ROM).

9 - Nfe nº 62187: Fornecedor: PHARMASCIENCE LABORATÓRIOS LTDA. CNPJ: 25.773.037/0001-83. a NCM – 2106 encontra-se submetida ao cálculo da Antecipação Parcial, neste item, assiste razão ao contribuinte.

Esclarece que face aos demonstrativos expostos, foram excluídos do cálculo do ICMS-ST as entradas com os seguintes itens: ÁLCOOL 70% ANTI-SÉPTICO – NCM: 22089000; COMPLEXAN COMP. REV C/ 30 – NCM 21069030.

e) A respeito da alegação de que não considerou diversos pagamentos efetuados, afirma que a defesa elenca diversas notas fiscais indicando que, apesar de no SPED/EFD indicar registro das mesmas nos meses de 06 e 12/2016, o recolhimento do ICMS respectivo foi realizado em 07 e 11/2016.

Explica que estas alegações foram consideradas e os respectivos recolhimentos foram alocados nos meses, consoante invoca o contribuinte quando da elaboração dos novos demonstrativos.

Remata afirmando acatar as alegações da defesa no item 4.9 e no item 5 da defesa. Diz que foram refeitos os cálculos referentes ao ICMS-ST, resultando no valor total de R\$1.092.898,30.

Requer julgamento pelo CONSEF de Procedência Parcial, tendo em vista o recálculo dos valores referentes ao ICMS ST.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o Autuado volta a se manifestar às fls.81/83. Afirma que não se pode olvidar que ocorreu apenas uma interpretação equivocada por parte da Autoridade Autuante. Assevera que a ausência de clareza quanto ao conteúdo da acusação ocasiona, no mínimo, a dúvida, elemento que desnatura a necessária clareza e objetividade da mesma, desprovendo qualquer acusação de sua substância acusatória, pois o Estado deve ter a responsabilidade de fiscalizar, mas, o dever de ser correto e justo”, conforme nos ensina o professor Almir Lopes Meireles “in” Direito Administrativo atual, pag. 953.

Frisa que na dúvida, deve-se aplicar o princípio “*in díubio pro réu*”, ou ”*in díubio pro contribuinte*”, conforme o inciso II do artigo 112 do CTN, que reproduz.

Alega que a acusação constante do auto de infração revela que o Estado, por meio de seu Autuante, sequer tem domínio da acusação que realiza, pois não fiscalizou como deveria, visto que, inobservou que para os produtos que possuam PMC a empresa poderá recolher os ICMS (ST), nos termos estatuídos no § 1º, do art. 1º, do Decreto nº. 11.872 de dezembro de 2009 e que ainda de acordo com o referido Decreto a Impugnante pode optar, quando lhe convier pela forma simplificada respeitando a alíquota constante no § 2º, do sobredito Decreto.

Reitera que o Auto de Infração é nulo sendo juridicamente inválido e impossível de ser cumprido, como também, propicia o divórcio do estatuído no Decreto supramencionado. Requer que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O auditor fiscal presta nova informação fl.88. Diz que o autuado não traz qualquer fato novo, apenas alegando que o auto de infração deveria ser julgado improcedente pela ausência de clareza quanto ao conteúdo da acusação, o que ocasionaria, no mínimo a dúvida, concluindo que a conduta da empresa autuada não pode ser configurada como infração.

Conclui que a defesa atuou de forma oportuna e plena, porém em nada manifestou que possa reverter a acusação fiscal. Opina pela manutenção da autuação nos moldes e valores da primeira informação fiscal.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 1 infração por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatada, em relação à qual o sujeito passivo, inconformado, ingressa com defesa administrativa.

Ficam, preliminarmente, rejeitadas as nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável. No que concerne ao aspecto formal, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais. Não há, dessa forma, violação aos princípios que regem o processo administrativo.

No mérito, a acusação fiscal se refere a recolhimento do ICMS a menos, referente a antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, concernente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2015, janeiro a outubro e dezembro de 2016. O Contribuinte é signatário de Termo de Acordo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios previstos no Decreto nº 11.872/09, estando submetido às normas estatuídas no § 1º, do art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º - Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante celebração de termo de acordo, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto.*

*§ 1º - O detentor do regime especial de tributação previsto no caput reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento), vedada a fruição de qualquer outra redução, ainda que prevista em convênio ou protocolo.*

*§ 2º - Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.*

O defendente contestou a autuação com a seguinte fundamentação: o Autuante teria (i) desconsiderado que para os produtos que possuam PMC, a empresa poderia recolher o ICMS (ST), nos termos do § 1º, do art. 1º, do Decreto nº. 11.872/09, além de poder optar, pela forma simplificada respeitando a alíquota constante no § 2º, do citado Decreto; (ii) utilizado o PMC superior ao que está regulado pela ANVISA; (iii) arrolado mercadorias que não estavam submetidas à incidência do ICMS/ST; (iv) relacionado no levantamento fiscal, notas fiscais cujo pagamento do ICMS/ST já tinha sido feito pelo fornecedor via GNRE; (v) inserido no levantamento fiscal, documentos fiscais cujas mercadorias ali relacionadas, estavam com o ICMS/ST pago pelo próprio Autuado.

Em sede de informação fiscal o Autuante acolheu, em parte, as alegações defensivas. Quanto aos itens (i) e (ii), a alegação de que teria desconsiderado o estabelecido no Decreto 11.872/09 e utilizado PMC superior ao regulado pela ANVISA, afirma que não procede.

Esclareceu que na simples leitura das planilhas às fls. 18 a 34 (e arquivo CD-ROM), entregue ao defendant, constata-se que foi considerado para cálculo do imposto, a forma Simplificada estabelecida no Termo de Acordo e a prevista no Convênio ICMS 76/94, sempre prevalecendo a mais favorável ao Autuado. Explicou passo a passo, cada uma das colunas exibidas no “Demonstrativo do ICMS Devido por Substituição Tributária a Recolher”.

Quanto à alegação de que teria utilizado o PMC superior ao que está regulado pela ANVISA, observa que consta anexo aos autos, do qual o contribuinte recebeu cópia em CD-ROM, planilha analítica de todos os PMC utilizados em cada item, de cada nota fiscal. Apontou ainda, que apesar de alegado na peça defensiva, não consta qualquer planilha impressa. De igual forma, no CD-ROM, apensado pela defesa, não identificou qualquer planilha onde possa demonstrar quais os

PMC's que foram supostamente utilizados “a maior” em confronto com a tabela da ANVISA. O Auditor fiscal fez “print” dos arquivos constantes na mídia, para comprovar essa assertiva.

Quanto aos itens (iii) e (iv) mercadorias que não sofrem a incidência do ICMS/ST e notas fiscais constantes do levantamento fiscal com o imposto já recolhido, explicou que analisando detidamente o demonstrativo que sustenta a acusação fiscal, verificou que, de fato, os produtos ÁLCOOL 70% ANTI-SÉPTICO – NCM: 22089000; COMPLEXAN COMP. REV C/ 30 – NMC: 21069030, estão fora da incidência da substituição tributária e foram excluídos do levantamento fiscal.

Confirmou ainda, a alegação defensiva de que, apesar de no SPED/EFD indicar registro das notas fiscais indicadas nos meses de 06 e 12/2016, o recolhimento do ICMS respectivo foi realizado em 07 e 11/2016. Neste caso, estas alegações foram consideradas e os respectivos recolhimentos foram alocados, nos meses, consoante invocou o contribuinte, quando da elaboração dos novos demonstrativos.

No que tange à arguição de que não teria observado, quando da autuação, pagamentos feitos pelo fornecedor via GNRE citando 05 notas fiscais e produtos que estariam fora da Substituição tributária citando 09 notas fiscais, o Autuante analisou cada nota fiscal apontada, esclarecendo a situação tributária de cada uma, em vista do seu NCM e do Anexo I do RICMS/BA. Explicou que para notas fiscais que consignavam diversos produtos, a retenção do ICMS/ST foi realizada para alguns itens, ficando os demais omissos do citado pagamento, o que ensejou a autuação ora discutida.

Compulsando os autos observo que, de fato, as alegações da defesa que foram comprovadas e estavam em consonância com a legislação de regência da matéria, Decreto nº 11.872/2009, Convênio ICMS 76/94, item 13, do inciso II do art. 353 do RICMS/BA, foram aceitas pelo Autuantes e os respectivos documentos fiscais foram excluídos do levantamento fiscal.

Neste contexto, foram refeitos os cálculos referentes ao ICMS-ST, conforme demonstrativos ajustados fls. 74/75. Concluo pela Procedência Parcial do Auto de Infração nos termos do seguinte demonstrativo.

Ano	Mês	ICMS ST CALCULADO NO AUTO DE INFRAÇÃO	ICMS ST AJUSTADO APÓS DEFESA/JULGADO CONSEF
2015	1	1.621,85	685,73
2015	2	8.953,95	8.285,30
2015	3	30.937,14	29.672,88
2015	4	163.264,94	162.373,40
2015	5	0,00	0,00
2015	6	31.628,95	30.637,00
2015	7	41.077,97	41.097,13
2015	8	76.226,55	76.226,55
2015	9	27.565,87	27.565,87
2015	10	3.437,60	3.437,60
2015	11	49.022,71	49.022,71
2015	12	58.311,56	58.311,56
2016	1	24.996,82	24.996,82
2016	2	36.179,63	36.179,63
2016	3	132.178,02	132.056,01
2016	4	86.135,12	86.135,12
2016	5	55.863,37	55.863,37
2016	6	25.641,07	25.641,07
2016	7	18.265,97	18.265,97
2016	8	67.306,43	66.091,31
2016	9	76.057,42	76.057,42
2016	10	61.517,97	61.377,38
2016	11	0,00	0,00
2016	12	134.457,61	22.918,48
Total		1.210.648,50	<b>1.092.898,31</b>

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **284119.0005/17-2**, lavrado contra **MSR FARMA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.092.898,31**, acrescido da multa de 60%, prevista inciso II, alínea "d" do art. 42 da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR